



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11030.720415/2012-12</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1003-004.564 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 23 de abril de 2026                             |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | COMBUSTIVEIS RHRIS LTDA                         |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2008

VÍCIOS NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA CARF Nº 171.

Trata-se o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) de documento que diz respeito ao controle e planejamento das atividades de fiscalização. Eventuais vícios na sua emissão, prazo ou execução não maculam o lançamento, ao menos que haja preterição do direito de defesa do contribuinte.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INAPLICABILIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 11, “[n]ão se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. POSSIBILIDADE.

Verificados os requisitos do artigo 42 da Lei 9.430/1996, está caracterizada a omissão de receita com base em depósitos bancários. É do titular da conta bancária o ônus de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou investimento e, quando for o caso, a sua tributação. Na hipótese de o titular da conta, regularmente intimado, deixar de fazê-lo, estará materializada a omissão de receita, não havendo que se falar em nulidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Guilherme Adolfo dos Santos Mendes** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de IRPJ e CSLL, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, relativos a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2008, em razão de suposta presunção de omissão de receita por suprimento de caixa por sócios, administradores ou pessoas ligadas e não comprovação de despesas. Exige-se, ainda, multa isolada por falta de recolhimento de estimativa mensal de IRPJ e CSLL.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação, sustentando, em resumo, que (i) houve cerceamento do direito de defesa, vez que o Termo de Início de Fiscalização não menciona qual o objeto específico da ação fiscal e o Termo de Início do Procedimento Fiscal foi dado ciência à pessoa legalmente incapaz de representar a empresa perante a qualquer procedimento junto a SRF, contendo falhas também no seu preenchimento, onde não consta nome, cargo e local da lavratura; (ii) nulidade do auto de infração por ausência de descrição pormenorizada dos fatos; (iii) esta claramente demonstrado que outra empresa recebeu pagamentos dos clientes da Combustíveis RIIRIS Ltda. e que os valores de transferência de caixa não trata-se de Suprimento por Sonegação Pisca; (iv) as operações de transferência de dinheiro entre as duas empresas eram frequentes devido aos problemas financeiros na época; (v) há cobrança de multas em duplicidade sobre bases presumidas; e (vi) e, à exceção dos valores declarados pela impugnante através da documentação solicitada e entregue, não há nos autos prova efetiva da ocorrência de operações mercantis não informadas segundo a auditoria fiscal das quais a receita delas resultante tenha sido omitida ou mesmo relacionada a desvios outros que evidenciassem a prática de suprimento irregular de caixa.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. ALEGADOS VÍCIOS NO MPF e TDPF

O Mandado de Procedimento Fiscal e o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal são instrumentos internos da repartição fiscal com vistas ao gerenciamento, controle e acompanhamento da ação fiscal.

Eventuais vícios na sua emissão e execução, ou mesmo a sua própria ausência, não afetam a validade do lançamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

As nulidades no processo administrativo fiscal são aquelas constantes do art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses lá previstas, é válido o lançamento. Inexiste cerceamento do direito de defesa se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas e sobre tudo pode manifestar-se mediante bem articulada peças impugnatória.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

Para afastar a presunção de omissão de receita, não basta a prova de que os sócios dispunham de origem regular para suprir o caixa da sociedade, sendo necessária, também, prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea e coincidente, da efetividade da entrega do numerário pelos sócios à sociedade.

FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS. LUCRO REAL. RECEITA BRUTA E ACRÉSCIMOS. CÁLCULO DA MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE.

A legislação tributária permitiu ao sujeito passivo, submetido ao lucro real, optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação de percentuais definidos na lei sobre a receita bruta e acréscimos.

O Fisco não deixa de observar a sistemática do lucro real quando calcula a multa exigida isoladamente em razão da falta de recolhimento das estimativas de IRPJ e CSLL com base na receita bruta e acréscimos.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE.

Por se aplicarem a materialidades distintas, é possível que o mesmo lançamento contemple as duas penalidades, sem que se signifique dupla penalização pela prática da mesma conduta. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Intimada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, sustentando, em síntese, que (i) a fiscalização e o auto de infração são nulos tendo em vista que o procedimento prosseguiu com o mandado de procedimento fiscal vencido; (ii) o julgador apresentou planilha demonstrando a composição dos valores lançados em auto de infração e a impugnante juntou centenas de documentos nas folhas 212 à 573 referentes ao período fiscalizado totalizando mais de 300 páginas de provas documentais que tais movimentação de caixa e bancos referiam -se à simples transferências de numerários para o pagamento de despesas quando da falta de dinheiro entre as empresas, já que se tratavam de empresas do mesmo grupo econômico e com a mesma sociedade; (iii) todos os lançamentos estão comprovados nos livros fiscais da empresa (lançados e oferecidos ao fisco contabilmente), nas Danfes emitidas, pagamentos de boletos e outros documentos; (iv) uma empresa transferir numerários para outra para o pagamento de vencimentos, ocorria também o fato de clientes irem realizar o pagamento de suas contas em uma das empresas, onde a mesma constatando que tal fatura não era sua transferia o numerário para a outra; (v) ao cobrar valores que apenas transitaram pela conta bancária do contribuinte, o lançamento usa a presunção de incidência do imposto, ignorando as normas que definem o fato gerador do imposto; (iv) a simples presunção de rendimentos não dá fundamento legal à autuação; e (v) a ocorrência de prescrição intercorrente e prescrição punitiva, tendo em vista o lapso para julgamento de sua impugnação.

É relatório.

## VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

### I – ADMISSIBILIDADE

O contribuinte, após a tentativa frustrada de intimação por carta (fl. 635), foi intimado por edital, publicado na dependência da Receita Federal em 10.07.2019. Nos termos do art. 23, §2º, IV, do Decreto nº 70.235/1972, no caso de edital, considera-se ocorrida a intimação 15 dias após a sua publicação, ou seja, em 25.07.2019.

O recurso voluntário ora em análise foi interposto em 26.08.2019 (segunda-feira), sendo, portanto, tempestivo.

### II – PRELIMINARES

#### II.1 – Nulidade do auto de infração por ausência de validade do MPF

Sustenta a Recorrente que a fiscalização e o auto de infração são nulos tendo em vista que o procedimento prosseguiu com o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) vencido.

Ocorre que, como decidido reiteradamente pelo CARF, o MPF é documento que diz respeito ao controle e planejamento das atividades de fiscalização, de forma que eventuais vícios na sua emissão, prazo ou execução, por si só, não maculam o lançamento. O tema, inclusive, foi objeto da Súmula CARF nº 171, aprovada em 06.08.2021, conforme abaixo:

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

De acordo com o Decreto nº 70.235/1972, são nulos (i) os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e (ii) os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59). A demais irregularidades, incorreções e omissões, entretanto, não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo (art. 60).

Assim, eventuais vícios na emissão, prazo ou execução do MPF somente importarão em nulidade do lançamento se houver preterição do direito de defesa do contribuinte – o que não se demonstrou ocorrer no presente caso, em que a Recorrente pôde apresentar impugnação ao auto de infração e, posteriormente, recurso voluntário contra a decisão da DRJ.

Por essa razão, rejeito a presente preliminar de nulidade do auto de infração.

## **II.2 – Prescrição intercorrente e punitiva**

Sustenta a Recorrente que ocorreu prescrição intercorrente e prescrição punitiva no processo administrativo. A inexistência de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal é objeto da Súmula CARF nº 011, que assim dispõe:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A prescrição punitiva igualmente não tem qualquer base legal, não sendo aplicável ao processo administrativo fiscal.

Diante disso, rejeito as preliminares de prescrição intercorrente e punitiva.

## **III - MÉRITO**

### **III.1 – Presunção de omissão de receita**

O art. 42 da Lei nº 9.430/96 prevê a caracterização de omissão de receita quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprovar a origem dos recursos creditados em sua conta bancária. Confira-se:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica,

regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)".

A constitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/96 foi submetida ao STF que, em acórdão julgado sob a sistemática da repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 855.649, concluiu que "O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional".

Diante disso, para a caracterização de omissão de receita com base em depósitos bancários, é preciso a verificação dos seguintes requisitos: (i) existência de créditos em conta de depósito ou investimento; (ii) regular intimação do titular da conta para comprovar a origem dos recursos creditados; (iii) ausência de comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem e, consequente, tributação dos recursos, quando for o caso; e (iv) individualização dos depósitos pela Autoridade Fiscal, com a exclusão daqueles decorrentes de transferências entre contas da própria pessoa física ou jurídica ou, no caso de pessoas físicas, cujo valor individual não ultrapasse R\$ 1.000,00, desde a soma no ano-calendário não supere R\$ 12.000,00.

Cumprе ressaltar que a presunção de omissão de receita com base em depósitos bancários é relativa, cabendo ao titular da conta o ônus de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou investimento e, quando for o caso, a sua tributação.

Ou seja, a Autoridade Fiscal tem o dever, apenas, de verificar a ocorrência dos depósitos bancários e individualizá-los, para que o contribuinte, regularmente intimado, possa comprovar que os depósitos não se subsomem à hipótese de incidência do imposto de renda, prevista no art. 43 do CTN.

No presente caso, sustenta a Recorrente que apresentou centenas de documentos que, supostamente, comprovariam que as movimentações bancárias se referem a simples transferências de numerários para o pagamento de despesas quando da falta de dinheiro entre as empresas, já que se tratava de empresas do mesmo grupo econômico e com a mesma sociedade. Além disso, acrescenta que todos os lançamentos estão comprovados nos livros fiscais da empresa (lançados e oferecidos ao fisco contabilmente), nas Danfes emitidas, pagamentos de boletos e outros documentos.

Ora, não basta a simples juntada de documentos ou alegação de que as transações estão suportadas pela contabilidade. Como visto acima, no caso de presunção de omissão de receita com base em depósitos bancários, uma vez individualizados os depósitos pela Autoridade Fiscal, cabe ao contribuinte apresentar documentos que comprovem a origem de cada um deles, fazendo o cotejo entre o depósito e os correspondentes documentos.

Ademais, não há base legal para a “simples transferência” de recursos entre pessoas jurídicas do mesmo grupo. Cada pessoa jurídica dispõe de sua autonomia e independência patrimonial, de modo que eventuais transferências, mesmo que a título provisório, devem ser respaldadas por contratos de mútuo ou de conta-corrente. Não tendo a Recorrente apresentado tais documentos ou identificado, individualmente, a origem dos recursos creditados em sua conta bancária, não há que se falar em improcedência do lançamento.

Assim, não procedem as alegações da Recorrente quando à impossibilidade de presunção de omissão de receita ou a comprovação da sua origem no presente caso.

#### **IV – CONCLUSÕES**

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito as preliminares de nulidade e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**